



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409413 - SP (2023/0245760-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IGOR GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA SAGARIO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR
PÚBLICO - SP324471**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ILICITUDE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ. A defesa alegou que o recurso especial visava apenas à reavaliação jurídica das provas, sem necessidade de reexame fático, e sustentou a ilicitude de provas decorrentes de mandado de busca baseado em denúncia anônima, manipulação de dados de celulares sem autorização judicial e reconhecimento pessoal na forma de show-up.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agrado em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se a reavaliação jurídica das provas, como alegado, exige reexame fático, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) determinar se as alegações de ilicitude das provas podem ser apreciadas em recurso especial, sem reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar que as teses são jurídicas, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração objetiva de que a apreciação da controvérsia prescinde de reexame probatório, ônus não cumprido pela parte agravante, que sustenta teses fundadas em premissas fáticas não reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegada ilicitude das provas obtidas por meio de mandado de busca e apreensão, reconhecimento pessoal e extração de dados de celulares, sem respaldo nas premissas do acórdão recorrido, demanda análise fática, incabível na via estreita do recurso especial.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a legalidade das medidas investigativas impugnadas, com base na existência de autorização judicial, consentimento dos réus e confirmação das provas em juízo, razão pela qual não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade que justifique a revisão pelo STJ.

7. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a validade do reconhecimento pessoal e do acesso a dados telefônicos depende da conjugação com outros elementos de prova e do respeito ao contraditório, circunstâncias presentes no caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409413 - SP (2023/0245760-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : IGOR GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA SAGARIO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR
PÚBLICO - SP324471**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ILICITUDE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ. A defesa alegou que o recurso especial visava apenas à reavaliação jurídica das provas, sem necessidade de reexame fático, e sustentou a ilicitude de provas decorrentes de mandado de busca baseado em denúncia anônima, manipulação de dados de celulares sem autorização judicial e reconhecimento pessoal na forma de show-up.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ; (ii) estabelecer se a reavaliação jurídica das provas, como alegado, exige reexame fático, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) determinar se as alegações de ilicitude das provas podem ser apreciadas em recurso especial, sem reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar que as teses são jurídicas, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração objetiva de que a apreciação da controvérsia prescinde de reexame probatório, ônus não cumprido pela parte agravante, que sustenta teses fundadas em premissas fáticas não reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegada ilicitude das provas obtidas por meio de mandado de busca e apreensão, reconhecimento pessoal e extração de dados de celulares, sem respaldo nas premissas do acórdão recorrido, demanda análise fática, incabível na via estreita do recurso especial.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a legalidade das medidas investigativas impugnadas, com base na existência de autorização judicial, consentimento dos réus e confirmação das provas em juízo, razão pela qual não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade que justifique a revisão pelo STJ.

7. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a validade do reconhecimento pessoal e do acesso a dados telefônicos depende da conjugação com outros elementos de prova e do respeito ao contraditório, circunstâncias presentes no caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

A defesa argumenta que busca apenas a reavaliação jurídica das provas documentadas no processo-crime, sem reexame vedado, citando precedentes do STJ que distinguem reavaliação de reexame. Alega-se a ilicitude dos meios de obtenção de prova, como mandado de busca e apreensão baseado em denúncia anônima, manipulação de dados de celulares sem autorização judicial, e reconhecimento na modalidade show-up. Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o REsp seja analisado, visando à absolvição dos agravantes pela ilicitude das provas (e-STJ, fls. 964-969).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo regimental interposto pelos agravantes.

Sustenta que a defesa busca rediscutir questões de admissibilidade do recurso especial, já abordadas nas contrarrazões e contraminuta anteriores. Os argumentos do

agravo regimental são considerados insuficientes para alterar os fundamentos da decisão monocrática, que deve prevalecer, impedindo o conhecimento do mérito recursal. Ao final, pugna pelo desprovisionamento do agravo regimental (e-STJ, fls. 974-975).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 954-957):

[...] Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base nos óbices previstos nas Súmulas 7 e 182 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a afirmar que "As discussões propostas no R Esp são exclusivamente jurídicas" (e-STJ fl. 919) e que "A concordância lógico-jurídica entre fundamentos e pedido torna o recurso ora debatido apto à análise por esta Corte" (e-STJ fls. 921).

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7 /STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PECULATO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) III. Razões de decidir 3. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, avaliar a tese de atipicidade, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático- probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(E Dcl no R Esp 2131621 / SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je 6/11/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283 /STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL.

SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, D Je de 23/4/2024).

Com efeito, inobstante a alegação defensiva de nulidade do reconhecimento fotográfico, o Tribunal estadual a rejeitou pelas seguintes razões (e- STJ fl. 807):

"As críticas defensivas quanto ao reconhecimento efetuado na fase policial, sob o argumento de inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal não prosperam.

Neste ponto, não há de se falar em vício no reconhecimento dos apelantes por ter sido por fotografia, ou então, ante ao suposto induzimento do Delegado de Polícia, haja vista que o reconhecimento pessoal se deu em Juízo e, ainda, não há qualquer prova acerta de tal induzimento da autoridade policial."
(destacou-se)

Quanto à alegada manipulação de dados de celulares pessoais sem autorização judicial, extrai-se da sentença que houve prévia autorização do juízo e dos próprios investigados, in verbis (e-STJ fl. 628):

"Em relação ao acesso nos celulares dos então investigados Igor e Bruno, nota-se que as decisões que deferiram as medidas cautelares autorizavam pesquisas nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, inclusive detalhando o que poderia ser acessado (fls. 22/26 apenso 1532881-68.2021.8.26.0050/ fls. 154/157 apenso 1533155-32.2021.8.26.0050), sendo que a autoridade policial assim procedeu. Aponta-se, ainda, que os próprios réus Bruno e Igor, conforme seus interrogatórios em sede policial, confirmaram que forneceram as senhas de acesso aos seus celulares, não havendo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade policial."
(grifou-se)

Em relação ao mandado de busca e apreensão, conforme se extrai da sentença, os policiais receberam informações sobre a prática criminosa e, após realizarem diligências, houve a representação da autoridade policial pela busca e apreensão no domicílio dos investigados, o que foi deferido pelo juízo, senão confira-se (e-STJ fl. 625):

"O segundo ponto a ser enfrentado diz respeito à alegação de mandado de busca e apreensão genérico. **Nota-se que houve devida representação da autoridade policial após a apuração de aspectos indiciários, que se pautaram nas informações recebidas e nas investigações inicialmente realizadas, indicando os locais em que as diligências deveriam ser cumpridas, inclusive**

com os nomes dos moradores, bem como mencionando de forma suficiente os motivos e fins da diligência, em conformidade, portanto, com o exigido no CPP." (grifou-se)

Neste contexto, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

A controvérsia dos autos se refere à alegação de ilicitude de provas utilizadas para embasar a condenação dos réus.

No entanto, conforme mencionado pela decisão monocrática, a Corte de origem afastou as irregularidades apontadas.

Primeiramente, no que tange à alegação de descumprimento do procedimento disposto no art. 226 do CPP, o Tribunal local destacou que o reconhecimento dos autores do crime foi confirmado em juízo, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade. No mesmo sentido, destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES LEGAIS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A controvérsia envolve a legalidade do reconhecimento pessoal realizado em inquérito policial e a suficiência probatória para a condenação dos agravantes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, pode ser utilizado como prova para condenação, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é válido para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

5. No caso concreto, a condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmaram a autoria delitiva.

6. A decisão agravada foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para a condenação, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. 2. A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/05/2021; STJ, AgRg no HC 860.053/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 07/03/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.702.018/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRAS OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que "mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

4. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais.

5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso" (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

6. Ainda, "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.720.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

Em seguida, quanto à suposta prova ilícita obtida pelo acesso a dados dos celulares dos réus sem autorização judicial e sem respeito à cadeia de custódia, igualmente entendo que a análise pretendida esbarra em óbices processuais. A defesa narra que, após cumprir o mandado de busca, a autoridade policial manuseou os telefones apreendidos e extraiu indevidamente uma fotografia de um dos agravantes (Igor) para enviá-la à vítima via aplicativo de mensagem, tudo sem ordem judicial e sem registro pericial (hash) adequado.

O acórdão do Tribunal de origem, contudo, não reconheceu expressamente a ocorrência de violação a sigilo de dados nem declarou a irregularidade desse procedimento policial. Ao contrário, infere-se que as instâncias locais consideraram a prova produzida admissível e incorporada validamente aos autos, notadamente pela informação de que "os próprios réus Bruno e Igor, conforme seus interrogatórios em sede policial, confirmaram que forneceram as senhas de acesso aos seus celulares" (e-STJ, fl. 956).

Logo, para acolher a tese defensiva de violação, esta Corte haveria primeiro de certificar-se de que efetivamente houve acesso indevido aos aparelhos telefônicos, em circunstâncias não autorizadas em lei – o que demanda exame aprofundado de matéria fática.

Destaco:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO. PACIENTE OFERECEU SENHA DE ACESSO AO CELULAR ESPONTANEAMENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a pronúncia por homicídio qualificado. A defesa alega nulidade do interrogatório e da extração de dados do celular sem advogado e autorização judicial, além de questionar a prisão preventiva e as qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Paciente ofereceu senha de desbloqueio de seu celular e autorizou o acesso aos dados do aparelho, espontaneamente. As nulidades aventadas são decorrentes de conduta livre do próprio paciente, de modo que não cabe agora argui-las (art. 565 do Código de Processo Penal).

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 911591/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, Julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Por fim, a defesa sustenta a ilicitude do mandado de busca e apreensão que seria se baseado exclusivamente em denúncias anônimas. Sobre o ponto, as instâncias ordinárias reconheceram a validade da medida de busca e apreensão, destacando que houve representação da autoridade policial após a apuração de aspectos indiciários.

Ao contrário do que se alega, o Tribunal de origem destacou que, "no caso em tela, restou configurado o temor dos indivíduos que fizeram a denúncia anônima, sendo, inclusive, por eles solicitada a participação no programa de proteção a testemunhas. Por tal motivo, não é necessário a identificação dos informantes para ensejar a expedição de um mandado de busca e apreensão" (e-STJ, fl. 803).

Ressalta-se que o acórdão, nesse ponto, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte em casos análogos, conforme destaque:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Revisão criminal. Busca pessoal e domiciliar. Nulidade não configurada. Agravo IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crimes previstos no art. 297 do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, com pena de 10 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 744 dias-multa.

2. O agravante busca o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e da violação de domicílio, alegando que a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas sem justa causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas com justa causa, considerando a denúncia anônima e os comportamentos suspeitos do agravante.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão criminal com base em alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação. III.

Razões de decidir 5. **A abordagem policial foi considerada legítima, pois foi baseada em denúncia anônima específica** e comportamentos suspeitos do agravante, com a tentativa de fuga.

6. A busca domiciliar foi justificada pela fundada suspeita de crime permanente, corroborada pela descoberta de apresentação de documento falso e de mandados de prisão em aberto.

7. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, conforme precedentes do STJ. Como se sabe, a "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior."

(AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023)

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo im provido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial e a busca domiciliar são legítimas quando baseadas em denúncia anônima específica e comportamentos suspeitos que configuram justa causa. 2. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal."

Dispositivos relevantes citados: CR /1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Código Penal, art. 297; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 14.02.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25.04.2022; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.03.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.895.628/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar, por se tratar de medida invasiva, exige ordem judicial prévia, devidamente fundamentada em indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, sendo vedados mandados genéricos, nos termos do art. 243 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso, o mandado de busca e apreensão foi autorizado no curso de investigações destinadas à apuração do crime de tráfico de drogas, conforme relatório policial, corroborado por "informações sobre a ocorrência de traficância na casa do paciente, somadas as apurações in loco pelos agentes públicos, identificando ações próprias do tráfico de entorpecentes". Portanto, a decisão que decretou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada, visto que, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios da comercialização de entorpecentes, o que legitima a ordem judicial e afasta o apontado constrangimento ilegal. 3. A tese de afronta ao princípio da não autoincriminação não foi examinada na instância de origem, configurando indevida supressão de instância.

4. Ademais, "A mera abordagem pessoal do investigado, em comarca distinta do local de cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial para que acompanhe a diligência, não constitui causa de nulidade" (AgRg no RHC n. 124.876/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.). 5. O habeas corpus não constitui via adequada para a análise de alegações que demandem reexame de fatos e provas, como o pleito absolutório por suposta insuficiência probatória. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 998.239/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifou-se)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0245760-4

AgRg no
AREsp 2.409.413 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050917920228260041 0005091792022826004115331310420218260050
000509179202282600411533131042021826005034032021
15331310420218260050 1533131042021826005050000 20220001030246
2269806232021020145 34032021 50917920228260041
5091792022826004115331310420218260050
509179202282600411533131042021826005034032021

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA SAGARIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS DA SILVA SAGARIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54221255112951<485918@ 2023/0245760-4 - AREsp 2409413 Petição : 2025/0006048-9 (AgRg)